



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021

**INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, “dispõe sobre o direito de suspensão ao pagamento de taxa de esgoto de redes mistas.”

A propositura pretende que a empresa responsável pela coleta e tratamento de esgoto do município, deixe de receber por um serviço que não está sendo prestado, pelo fato de que hoje é cobrado um serviço que não está sendo executado, pois o esgoto misto é jogado na rede fluvial.

Inicialmente, vale consignar que, com o advento da Constituição Federal, reforçou-se a descentralização e a fixação de competências. Há serviços públicos de titularidade dos diversos Entes Federativos (União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios), os quais são dotados das pertinentes competências: material, isto é, político-administrativa e legislativa.

Os serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, em seu âmbito territorial, são de titularidade e de competência dos municípios, de acordo com o art. 30, inc. V, da CF

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Cabe a eles (Municípios) decidirem (discricionariamente) se irão prestá-los diretamente ou se os mesmos serão delegados a terceiros. Trata-se, portanto, da competência material/administrativa.

Ainda em matéria de serviço público na Constituição, o art. 175 dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

**III - política tarifária;**

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (Grifos nossos).

Trata-se, aqui, da competência legislativa que, uma vez conjugada com a repartição de competências materiais, pertencerá ao Município no caso dos serviços de abastecimento de água, sendo necessário o vínculo entre a titularidade de determinado serviço público e a prerrogativa de fixação do regime remuneratório da atividade, de acordo com o dispositivo acima transcrito.

Em cotejo, há de se considerar que serviço público de que trata o projeto em análise é prestado por entidade da Administração criada para esse fim ou sob o regime da concessão, portanto, se é o Executivo quem organiza e/ou presta o serviço, somente ao Chefe do Executivo caberá dispor sobre a sua organização e tarifação.

Em assim sendo, se a prestação do serviço pertence à competência material do Executivo Municipal que, para sua efetivação, não pode o Legislativo modificar a política tarifária (cuja competência pertence ao titular da atividade), sob pena de violação à reserva da administração, além de comprometer a higidez do serviço.

Logo, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa, por adentrar no campo de competências privativas do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, vale salientar que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de maio de 2021.

**Karla Denise da Hora Fiório**  
**OAB/ES 13.273**  
**Procuradora Legislativa Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 320035003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

